



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00096/2025

Data de autuação
19/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

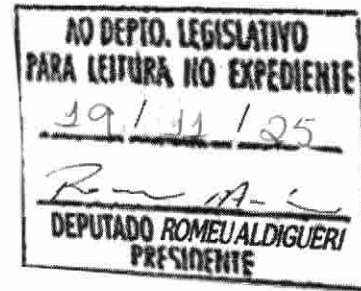
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.439 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

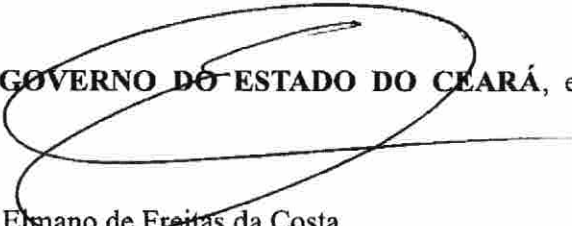




Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, a 03 de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/11/2025, às 18:49 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 03F9-EF3C-D4F5-D5A4.

SUITE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS (PROPAG), DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos e aditivos relativos ao refinanciamento das dívidas do Estado com a União no âmbito do Propag, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 212, de 2025.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/11/2025, às 18:49 (horário de Brasília) conforme disposto no art. 104, § 1º, da Constituição Federal e no art. 104, § 1º, da Lei Complementar nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 03F9-EF3C-D4F5-D5A4.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 10:07:41	Data da assinatura:	19/11/2025 11:32:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/11/2025

LIDO NA 109ª (CENTESÍMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

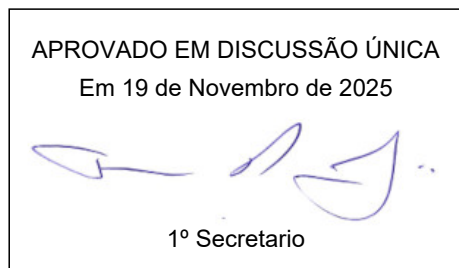
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5889 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



..REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2025 - Oriundo da mensagem nº 9437/2025 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos de professores temporários da Universidade Regional do Cariri - URCA, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.
- Projeto de Lei Complementar nº 21 /2025 - Oriundo da mensagem nº 9440/2025 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará - FIMPCE e o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.
- Projeto de Lei nº 95/2025 - Oriundo da mensagem nº 9438/2025 – Autoria do Poder Executivo – institui o programa “Liderança, Engajamento e Voz Estudantil - LEVE”, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 96/2025 - Oriundo da mensagem nº 9439/2025 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a aderir ao programa de pleno pagamento de dívidas dos estados (Propag), de que trata a Lei Complementar federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Justificativa:

As proposições em questão necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratarem de temas de elevada relevância e da imediata repercussão administrativa e social. Os projetos tratam de temas essenciais à gestão pública, como a prorrogação excepcional de contratos docentes na URCA, indispensável para assegurar a continuidade das atividades acadêmicas; a modernização do marco legal do microcrédito produtivo, fundamental para fortalecer a geração de renda no Estado; a instituição do Programa LEVE, voltado à participação estudantil e à formação cidadã; e a adesão ao Propag, que permitirá ao Ceará acessar benefícios fiscais relevantes e ampliar sua capacidade de investimento.

Considerando os impactos diretos dessas iniciativas sobre políticas públicas estratégicas, bem como a necessidade de evitar descontinuidade de serviços e de garantir a efetividade das ações governamentais, justifica-se plenamente a urgência na tramitação das matérias.

Requerimento Nº: 5889 / 2025

Assim, considerando o mérito e a oportunidade das iniciativas, solicita-se a apreciação em regime de urgência.
Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5889 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 19.11.2025

Data Leitura do Expediente: 19.11.2025

Data Deliberação: 19.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	19/11/2025 13:10:03	Data da assinatura:	19/11/2025 13:10:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.439/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/11/2025 11:39:15	Data da assinatura:	21/11/2025 11:39:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/11/2025

PARECER

Mensagem nº 9.439, de 18 de novembro de 2025 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei complementar que **“autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído em âmbito federal em janeiro de 2025, tem como objetivos centrais o fortalecimento do equilíbrio fiscal e a ampliação da capacidade de investimento público. Mesmo possuindo menos de 0,2% da dívida estadual perante a União, o Ceará poderá beneficiar-se de redução de até 4 pontos percentuais nos juros gerando economia aproximada de R\$ 4 milhões por mês.

A adesão ao Programa também habilita o Estado a participar do Fundo de Equalização Federativa (FEF), que redistribuirá parte da economia obtida com a renegociação da dívida entre os Estados aderentes, com critérios que favorecem unidades com endividamento controlado e forte participação no FPE — características que marcam a gestão fiscal responsável do Ceará.

Os valores percebidos deverão ser aplicados, conforme determina a legislação federal, em áreas estruturantes, tais como educação profissional de nível médio, universidades estaduais, infraestrutura educacional, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública.

A proposta legislativa revela-se, portanto, essencial para assegurar que o Estado do Ceará possa usufruir plenamente dos benefícios fiscais e financeiros instituídos pela legislação federal, preservando sua trajetória de responsabilidade fiscal e ampliando sua capacidade de investimento em políticas públicas estratégicas. A adesão ao Propag permitirá ao Estado acessar recursos fundamentais para o fortalecimento de ações prioritárias, com impacto direto na qualidade de vida da população.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A proposta de lei complementar em análise objetiva autorizar o Estado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar nº 212/2025. A adesão do Estado ao Propag pressupõe autorização legislativa, imposta pelo Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, em seu art. 4º, §1º, III, bem como manifestação expressa do Governador do Estado, e, sendo o caso, indicação de ativos a serem transferidos à União.

O Programa visa renegociar as dívidas dos Estados com a União, com instrumentos para amortização da dívida, redução de taxas de juros, com a previsão de que esses valores sejam investidos no Estado em áreas como enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação. Segundo a justificativa do projeto, estima-se que o Estado do Ceará terá diminuição em 4% (quatro por cento) nos juros, com economia de quatro milhões de reais por mês.

Não há nenhum óbice jurídico à adesão do Estado ao Programa, de forma que cabe à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-lo.

A adesão ao Programa, na verdade, vai ao encontro dos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;*

*II - a interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e **fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento** e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável; (grifos inexistentes no original)*

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.439, de 18 de novembro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	21/11/2025 12:33:20	Data da assinatura:	21/11/2025 12:33:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 19/11/2025

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

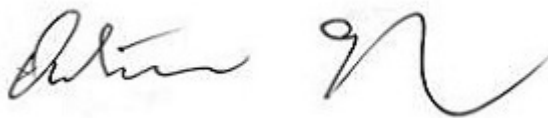
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 96/2025 oriundo da Mensagem nº 9.439 de autoria do Poder Executivo que Autoriza a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

Art. 1º Fica acrescido o Projeto de Lei nº 96/2025, oriundo da Mensagem nº 9.439 de autoria do poder executivo dos seguintes dispositivos:

[...]

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Execução do Contrato de Adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e promover a transparência da execução dos contratos celebrados pelo Estado no âmbito do referido Programa.

§1º O Comitê será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

I – Ministério Público do Estado;

II – Tribunal de Justiça do Estado;

III – Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE;

IV – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará– ALECE;

V – Poder Executivo Estadual.

§2º O mandato dos membros será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§3º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, vedada qualquer forma de remuneração ou gratificação adicional.

§4º O Comitê terá acesso irrestrito a dados, relatórios, contratos e documentos financeiros e patrimoniais relacionados à execução do PROPAG, observadas as normas de acesso à informação e as hipóteses legais de sigilo justificadas por tratativas negociais em curso.



§5º O Comitê deverá ser instituído por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de adesão ao PROPAG.

§6º Compete ao Comitê:

- I** – acompanhar a execução do contrato de refinanciamento e o cumprimento das metas pactuadas;
- II** – emitir relatórios semestrais sobre a execução do PROPAG no Estado;
- III** – propor medidas para otimização dos resultados do Programa;
- IV** – promover a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos;
- V** – requisitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades envolvidas na execução do PROPAG.

§7º O Comitê elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa cópia do termo aditivo e de todos os contratos celebrados com a União no âmbito do PROPAG, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após suas assinaturas.

Parágrafo único. Juntamente com a documentação, serão apresentados relatório executivo contendo:

- I** – resumo das condições pactuadas;
- II** – cronograma de execução;
- III** – impacto fiscal estimado;
- IV** – metas e compromissos assumidos.

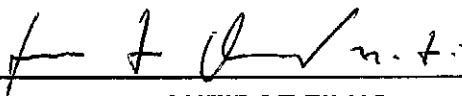
Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais, fiscalizará a execução dos contratos e o cumprimento das disposições desta Lei, devendo:

- I** – comunicar à Assembleia Legislativa quaisquer irregularidades constatadas;
- II** – emitir parecer anual sobre a regularidade da aplicação dos recursos nas finalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 212/2025;
- III** – verificar o cumprimento das metas e compromissos assumidos pelo Estado;



IV – avaliar a eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade fortalecer os mecanismos de transparência, fiscalização, acompanhamento e controle social relacionados à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A criação do **Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Execução do PROPAG**, bem como a obrigatoriedade de envio periódico de relatórios detalhados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade, instituiu mecanismos efetivos de monitoramento do contrato de refinanciamento firmado com a União.

A experiência de Alagoas demonstra que a adesão ao PROPAG implica compromissos fiscais de grande impacto e obrigações de longo prazo, razão pela qual é essencial ampliar a capacidade de fiscalização interinstitucional, garantindo segurança jurídica, responsabilidade fiscal e transparência absoluta na gestão da dívida pública. Neste sentido, a legislação alagoana instituiu comitê composto por representantes do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo, formato que se mostrou eficiente, equilibrado e tecnicamente adequado — modelo que esta emenda propõe replicar no Estado.

Ademais, considerando que o PROPAG estabelece metas, contrapartidas e condicionantes que afetam diretamente a execução orçamentária, os investimentos públicos





e o equilíbrio fiscal do Estado, torna-se indispensável instituir mecanismos formais de prestação de contas periódica, disponibilização de dados em transparência ativa e avaliação contínua dos impactos fiscais, orçamentários e sociais decorrentes da renegociação da dívida.

A adoção deste modelo fortalece o controle externo exercido pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas, assegura participação institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário, e promove uma cultura de governança responsável e aberta, proporcionando maior confiança ao cidadão e aos órgãos de controle.

Assim, a emenda ora apresentada aprimora o Projeto de Lei ao introduzir instrumentos modernos de governança fiscal, alinhados às melhores práticas nacionais, em especial ao precedente adotado pelo Estado de Alagoas, e reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a gestão responsável dos recursos públicos e com a máxima transparência no trato da dívida estadual.

Diante do exposto, submeto a presente Emenda à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para seu necessário e oportuno acolhimento.



EMENDA ADITIVA Nº 2 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 96/2025 oriundo da Mensagem nº 9.439 de autoria do Poder Executivo que Autoriza a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

Art. 1º Fica acrescido o Projeto de Lei nº 96/2025, oriundo da Mensagem nº 9.439 de autoria do poder executivo dos seguintes dispositivos:

[...]

Art. 3º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, utilizando-se dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei Complementar e nas normas federais aplicáveis.

Art. 4º A utilização de ativos para amortização ou pagamento da dívida com a União observará os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo comunicará formalmente à Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sua intenção de transferir ativos à União, instruindo a comunicação com:

- a) identificação precisa do ativo objeto da transferência;
- b) estimativa de valor ou laudo de avaliação, conforme exigências da regulamentação federal;
- c) justificativa acerca da conveniência e oportunidade da operação para o interesse público estadual;
- d) demonstração do impacto da operação no saldo devedor da dívida pública;
- e) comprovação de que a transferência não comprometerá a continuidade de serviços públicos essenciais.

II – durante o prazo mencionado no inciso I, a Assembleia Legislativa poderá solicitar informações complementares ao Poder Executivo.

§1º A ausência de manifestação da Assembleia Legislativa no prazo acima não impedirá a continuidade das negociações com a União, nos termos da legislação federal.



§2º A transferência de participações societárias em empresas controladas pelo Estado observará, adicionalmente:

I – demonstração de que não haverá prejuízo à adequada prestação do serviço público relacionado à empresa;

II – apresentação, quando aplicável, de plano de transição que assegure a continuidade dos serviços;

III – garantia da preservação dos direitos trabalhistas dos empregados, nos termos da legislação aplicável.

§3º A transferência de bens imóveis observará:

I – inventário completo dos bens objeto da operação;

II – comprovação de regularidade dominial e inexistência de ônus;

III – avaliação do impacto social e econômico da transferência na região afetada.

§4º Ficam vedadas operações que envolvam:

I – ativos objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo anuência expressa da União;

II – bens gravados com cláusula de inalienabilidade, salvo autorização judicial;

III – ativos essenciais à prestação de serviços de saúde, educação básica e segurança pública, exceto se demonstrado que a operação não afetará a continuidade ou qualidade dos serviços.

§5º As vedações previstas no § 4º não se aplicam quando houver:

I – plano substitutivo que garanta a manutenção ou melhoria dos serviços públicos;

II – acordo prévio com a União assegurando a continuidade dos serviços;

III – demonstração técnica de que a transferência resultará em ganhos de eficiência ou qualidade na prestação do serviço público.

QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, que autoriza o Estado do Ceará a aderir ao Programa de Plano Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212/2025.

A adesão ao PROPAG envolve a possibilidade de utilização de diversos tipos de ativos estaduais para fins de amortização ou pagamento da dívida renegociada com a União. Trata-se de operação de grande relevância fiscal, patrimonial e institucional, exigindo mecanismos robustos de controle, transparência e acompanhamento legislativo.

Dessa forma, a emenda proposta incorpora procedimentos claros e objetivos para a transferência de ativos estaduais à União, incluindo obrigações de comunicação prévia à Assembleia Legislativa, apresentação de laudos de avaliação, justificativas técnicas, demonstração dos impactos fiscais e comprovação de que a operação não comprometerá a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A medida instituiu critérios rigorosos para a alienação e transferência de ativos no contexto de adesão ao PROPAG. A adoção dessa referência demonstra compromisso com boas práticas de gestão fiscal, governança pública e segurança jurídica, proporcionando ao Ceará um marco regulatório sólido e coerente com as diretrizes federais.

Esta Assembleia Legislativa fortalece o controle social e institucional, amplia a transparência das operações e garante que decisões envolvendo patrimônio público sejam tomadas com base em critérios técnicos, previsibilidade e respeito ao interesse público primário.

A emenda também assegura que operações envolvendo empresas estatais, créditos, recebíveis, bens imóveis e demais ativos observem avaliação do impacto social e regional, prevenção de prejuízos à continuidade de serviços públicos e respeito aos direitos dos trabalhadores, protegendo o Estado de eventuais riscos de desmobilização desordenada de patrimônio estratégico.

Por fim, o aprimoramento trazido por esta emenda contribui para elevar o padrão de governança fiscal do Estado do Ceará, assegurando que a adesão ao PROPAG ocorra de maneira transparente, responsável e alinhada às melhores práticas de gestão pública do país.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente Emenda.



EMENDA ADITIVA Nº 3 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

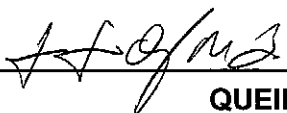
“Adiciona ao Projeto de Lei nº 96/2025 o art. 3º e renumera os demais, na forma que indica”.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 96/2025:

[...]

“Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com a devida fundamentação que a caracterize como a mais adequada e desde que instruída com estudo técnico que demonstre a economicidade da alternativa.”

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior rigor técnico e responsabilidade fiscal na adesão do Estado do Ceará às condições previstas no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, que trata dos encargos aplicáveis ao aditivo contratual celebrado no âmbito do PROPAG.

Ao exigir que a opção pelos encargos seja acompanhada de **fundamentação expressa e estudo técnico de economicidade**, a emenda reforça o compromisso do



Estado com decisões baseadas em critérios objetivos, evidências financeiras e análise comparativa das alternativas disponíveis. Tal medida previne escolhas que possam gerar impactos fiscais indesejados e garante que a opção adotada seja, de fato, a **mais vantajosa para o interesse público**.

A proposta segue a boa prática adotada por outras unidades da federação, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que estabeleceu exigência semelhante em sua legislação autorizativa. Dessa forma, busca-se harmonizar o tratamento da matéria, promover transparência e fortalecer os mecanismos de controle e planejamento fiscal do Estado do Ceará.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda contribuirá para uma execução mais responsável, eficiente e alinhada aos princípios da gestão fiscal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares.



EMENDA ADITIVA Nº 4 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Adiciona ao Projeto de Lei nº 96/2025 o art. 3º e renumera os demais, na forma que indica”.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 96/2025:

Art. 3 Os investimentos previstos no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, deverão observar que:

I – enquanto não forem atingidas as metas de desempenho da educação profissional técnica de nível médio, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, nessa modalidade de ensino, nos termos da legislação federal;

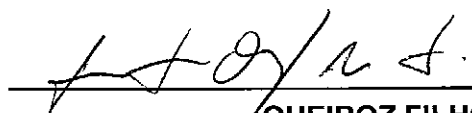
II – os recursos remanescentes dos 60% (sessenta por cento), após o atingimento das metas referidas no inciso I, destinados às demais áreas autorizadas no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212/2025, serão aplicados prioritariamente em ações de segurança pública, compreendendo:

a) programas de combate às facções criminosas;

b) projetos voltados ao enfrentamento do êxodo forçado de famílias expulsas de suas residências por organizações criminosas;”

Paragrafo Único: Essa mesma regra se aplica tanto para os recursos que o Estado aplica diretamente, quanto para aqueles que ele vier a receber por meio do Fundo de Equalização Federativa de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212/2025.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar que a aplicação dos recursos previstos no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observe critérios objetivos de prioridade alinhados às necessidades estratégicas do Estado do Ceará.

A legislação federal estabelece que, enquanto não forem atingidas as metas de desempenho da educação profissional técnica de nível médio, ao menos 60% dos investimentos devem ser destinados obrigatoriamente a essa modalidade de ensino. Nesse sentido, a emenda apenas reafirma a exigência federal e garante que sua execução, no âmbito estadual, ocorra de forma transparente, vinculada a metas e devidamente acompanhada pelos órgãos competentes.

Entretanto, a Lei Complementar nº 212/2025 também autoriza que os recursos remanescentes dos 60%, bem como aqueles destinados às demais áreas previstas na norma federal, sejam aplicados em setores essenciais ao desenvolvimento estadual. Diante disso, a presente proposta orienta que tais valores sejam direcionados **prioritariamente à segurança pública**, especialmente em ações de combate às facções criminosas e em políticas que enfrentem o crescente fenômeno do **êxodo forçado de famílias**, expulsas de suas residências pelo crime organizado.

O Ceará tem vivido, de forma acentuada, os impactos da atuação de organizações criminosas, com reflexos diretos na tranquilidade social, na economia, na mobilidade urbana e na própria estrutura de proteção às famílias vulneráveis. A destinação preferencial de investimentos a essas áreas permitirá ao Estado fortalecer medidas integradas de inteligência, prevenção e repressão qualificada, além de estruturar respostas eficazes às famílias desalojadas por coerção criminosa.

Portanto, esta Emenda não apenas está em total consonância com a legislação federal, como também contribui para que os recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG sejam convertidos em políticas públicas de alta relevância social, ampliando a capacidade de resposta do Estado diante dos desafios mais urgentes da segurança pública cearense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda



EMENDA ADITIVA Nº 5 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Adiciona ao Projeto de Lei nº 96/2025 o art. 3º e renumera os demais, na forma que indica”.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 96/2025:

[...]

Art. 3º O Poder Executivo enviará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, relatório detalhado sobre a execução do PROPAG no Estado, contendo, no mínimo:

I – condições de negociação escolhidos e pactuadas com a União;

II – montante da dívida renegociada, valores amortizados e o saldo devedor atualizado;

III – impacto fiscal e orçamentário da renegociação nas contas públicas estaduais evidenciado a economia obtida para o Estado do Ceará;

IV – demonstrativo de aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Equalização Federativa, bem como os valores aportados pelo Estado do Ceará para o respectivo fundo;

V – ações implementadas para o cumprimento das contrapartidas do Programa, especialmente as previstas no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

VI – status de cumprimento das metas pactuadas;

VII – cumprimento dos limites da despesa primária prevista no art. 7 da Lei Complementar Federal 212/2025, de 13 de janeiro de 2025.;

VIII – dificuldades identificadas e medidas corretivas adotadas ou propostas

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter informações relativas ao semestre, bem como anual.

§ 2º Os relatórios serão publicados no Portal da Transparência do Estado e amplamente divulgados à população.

§ 3º O Poder Executivo realizará ao menos 1 (uma) audiência pública anual na Assembleia Legislativa na Comissão de Orçamento, Finanças e



Tributação para prestação de contas e andamento da Dívida Pública Estadual.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo fortalecer a transparência, o controle social e a fiscalização institucional sobre a execução, no Estado do Ceará, do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Considerando que o PROPAG implica renegociação de grande impacto fiscal, com repercussões diretas sobre o equilíbrio das contas públicas, sobre a capacidade de investimento do Estado e sobre obrigações futuras assumidas com a União, torna-se essencial garantir que o Poder Executivo apresente relatórios periódicos claros, completos e acessíveis aos órgãos de controle e à população.

A prestação de contas semestral prevista nesta emenda permite acompanhar, de forma contínua, as condições pactuadas com a União, os valores amortizados, o saldo devedor atualizado, os impactos fiscais resultantes da renegociação e a aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Equalização Federativa. Além disso, possibilita a análise da execução das contrapartidas obrigatórias, em especial aquelas relacionadas ao § 2º do art. 5º da LC 212/2025, que tratam da destinação de investimentos a áreas estratégicas como educação, saneamento, infraestrutura e segurança pública.

A determinação de realização de audiência pública anual reforça o compromisso com a transparência ativa, aproximando o Parlamento da gestão da dívida pública e permitindo que a sociedade tenha ciência dos avanços, dificuldades e medidas adotadas pelo Estado. Esse mecanismo amplia o controle democrático e fortalece a governança fiscal



do Ceará.

Por sua relevância, a divulgação dos relatórios no Portal da Transparência assegura publicidade ampla, acessível e permanente, em harmonia com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da publicidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, esta emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 96/2025 ao estabelecer instrumentos permanentes de acompanhamento e fiscalização, contribuindo para uma gestão mais responsável, transparente e alinhada ao interesse público.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/01/2026 17:13:47	Data da assinatura:	13/01/2026 17:14:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO
PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS
ESTADOS - PROPAG, DE QUE TRATA A
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º
212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído em âmbito federal em janeiro de 2025, tem como objetivos centrais o fortalecimento do equilíbrio fiscal e a ampliação da capacidade de investimento público. Mesmo possuindo menos de 0,2% da dívida estadual perante a União, o Ceará poderá beneficiar-se de redução de até 4 pontos percentuais nos juros gerando economia aproximada de R\$ 4 milhões por mês. A adesão ao Programa também habilita o Estado a participar do Fundo de Equalização Federativa (FEF), que redistribuirá parte da economia obtida com a renegociação da dívida entre os Estados aderentes, com critérios que favorecem unidades com endividamento controlado e forte participação no FPE — características que marcam a gestão fiscal responsável do Ceará. Os valores percebidos deverão ser aplicados, conforme determina a legislação federal, em áreas estruturantes, tais como educação profissional de nível médio, universidades estaduais, infraestrutura educacional, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública. A proposta legislativa revela-se, portanto, essencial para assegurar que o Estado do Ceará possa usufruir plenamente dos benefícios fiscais e financeiros instituídos pela legislação federal, preservando sua trajetória de responsabilidade fiscal e ampliando sua capacidade de investimento em políticas públicas estratégicas. A adesão ao Propag permitirá ao Estado acessar recursos fundamentais para o fortalecimento de ações prioritárias, com impacto direto na qualidade de vida da população.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/01/2026 11:25:40	Data da assinatura:	15/01/2026 11:25:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP , COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/01/2026 11:37:28	Data da assinatura:	15/01/2026 11:38:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04 E 05/2025.

Regime de Urgência: SIM: 19/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/01/2026 09:43:59	Data da assinatura:	19/01/2026 09:45:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/2025 e EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04 E 05/2025.

(oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO
PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS
ESTADOS - PROPAG, DE QUE TRATA A
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º
212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025 e **EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04 E 05/2025**.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído em âmbito federal em janeiro de 2025, tem como objetivos centrais o fortalecimento do equilíbrio fiscal e a ampliação da capacidade de investimento público. Mesmo possuindo menos de 0,2% da dívida estadual perante a União, o Ceará poderá beneficiar-se de redução de até 4 pontos percentuais nos juros gerando economia aproximada de R\$ 4 milhões por mês. A adesão ao Programa também habilita o Estado a participar do Fundo de Equalização Federativa (FEF), que redistribuirá parte da economia obtida com a renegociação da dívida entre os Estados aderentes, com critérios que favorecem unidades com endividamento controlado e forte participação no FPE — características que marcam a gestão fiscal responsável do Ceará. Os valores percebidos deverão ser aplicados, conforme determina a legislação federal, em áreas estruturantes, tais como educação profissional de nível médio, universidades estaduais, infraestrutura educacional, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública. A proposta legislativa revela-se, portanto, essencial para assegurar que o Estado do Ceará possa usufruir plenamente dos benefícios fiscais e financeiros instituídos pela legislação federal, preservando sua trajetória de responsabilidade fiscal e ampliando sua capacidade de investimento em políticas públicas estratégicas. A adesão ao Propag permitirá ao Estado acessar recursos fundamentais para o fortalecimento de ações prioritárias, com impacto direto na qualidade de vida da população.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 30/32).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva autoriza o Poder Executivo do Ceará a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar Federal nº 212/2025, com o objetivo de fortalecer o equilíbrio fiscal e ampliar a capacidade de investimento público do Estado. Estando com baixo nível de endividamento, a adesão pode gerar redução significativa de juros (até 4 pontos percentuais), com economia estimada de cerca de R\$ 4 milhões por mês, além de habilitar o Ceará a participar do Fundo de Equalização Federativa (FEF), que redistribui parte da economia obtida na renegociação das dívidas entre os entes aderentes. O texto autoriza, ainda, a celebração de contratos e aditivos de refinanciamento no âmbito do Propag, mantendo garantias originalmente pactuadas, e prevê que os recursos economizados sejam destinados a áreas prioritárias como educação, infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública. A lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação às Emendas apresentadas pelo deputado Queiroz Filho, as mesmas não devem ser acatadas, tendo em vista óbice técnico administrativo.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.439/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04 E 05/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/01/2026 10:05:36	Data da assinatura:	19/01/2026 10:06:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 10:27:04	Data da assinatura:	19/01/2026 11:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 137ª (CENTESIMA TRIGESSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTESIMA TRIGESSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SEIS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR
AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE
DÍVIDAS DOS ESTADOS – PROPAG DE QUE
TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º
212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag de que trata a Lei Complementar Federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos e aditivos relativos ao refinanciamento das dívidas do Estado com a União no âmbito do Propag, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 212, de 2025.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 212, de 2025.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

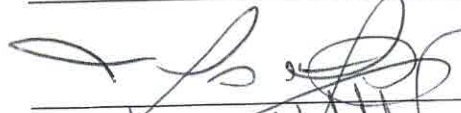
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

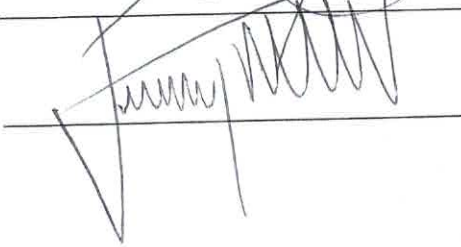


DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.558, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.**

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DIRETOR ADJUNTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	DNS-3	1	Desempenhar funções de nível tático de controle direto das unidades de polícia judiciária territorial. Supervisionar as atividades de polícia judiciária, administrativas e preventivas especializadas, executadas nas respectivas unidades de polícia subordinadas.
DELEGADO TITULAR	DAS-1	04	Desempenhar funções de nível operacional, gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando, nos casos cabíveis, os procedimentos atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior
DELEGADO ADJUNTO	DAS-3	04	Acompanhar a execução das diretrizes e estratégias determinadas pelo Delegado Titular, bem como assessorá-lo e substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.
CHEFE DE SEÇÃO	DAS-4	10	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas e automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandados e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.

*** **

LEI Nº19.559, de 27 de novembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS – PROPAG DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag de que trata a Lei Complementar Federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos e aditivos relativos ao refinanciamento das dívidas do Estado com a União no âmbito do Propag, observados os termos da Lei Complementar Federal n.º 212, de 2025.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 212, de 2025.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº366, de 27 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – FIMPCE E O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE, vinculado à Secretaria do Trabalho – SET, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, por meio da oferta de crédito popular, nos termos do art. 1.º desta Lei e do art. 209 da Constituição do Estado.

§ 1.º O Fundo de que trata esta Lei será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo, a ser administrado financeiramente pela SET.

§ 2.º Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à SET, os recursos que serão aportados por este ao FIMPCE.

Art. 2.º Como um dos instrumentos de ação do FIMPCE, o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará – Ceará Credi consiste na reunião de projetos e ações de governo pautados na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da disponibilização de alternativas de crédito popular para o fomento e o incremento de microempreendedorismo cearense, objetivando a geração de novas oportunidades e a melhoria da renda, priorizando o público em situação de vulnerabilidade social e, consequentemente, a qualidade de vida da população.

§ 1.º Como resultado específico das ações do Programa, busca-se ampliar oportunidades de trabalho e renda para microempreendedores, trabalhadores autônomos, formais e informais, e agricultores familiares por meio da disponibilização de crédito produtivo orientado, capacitação empreendedora e educação financeira em comunidades urbanas e rurais do Estado do Ceará.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo poderá criar outros programas, ações ou projetos vinculados às receitas do FIMPCE, com objetivos específicos e escopo associado ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Constituem receitas do FIMPCE:

I – dotações ou créditos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de que trata a Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003;

II – dotações ou créditos do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, de que trata a Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979;

III – dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios participantes;

IV – o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais ou internacionais;

V – aportes e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – juros, taxas de serviços e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VII – retorno de amortizações e de encargos de empréstimos concedidos;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4.º Os recursos do FIMPCE poderão ser destinados:

I – à prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação técnico gerencial e educação financeira dos microempreendedores;

II – à concessão de crédito a microempreendedores, formais e informais, inclusive agricultores familiares em negócios não agrícolas, para investimento fixo e capital de giro, com vistas a ampliar a capacidade de produção e produtividade dos empreendimentos da economia popular e solidária e estimular a sua formalização;

III – ao custeio de gastos operacionais do processo de concessão de créditos e de gestão do Fundo, observados os limites estabelecidos pelo seu Conselho Diretor;

IV – à constituição de mecanismos de garantia, com vistas a alavancar empréstimos para o segmento microempresarial que não sejam realizados com recursos do FIMPCE, desde que sejam aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo, previsto no art. 7.º desta Lei Complementar;

V – à concessão de subsídio financeiro a microempreendimentos destinado ao pagamento de juros remuneratórios das operações de crédito realizadas por instituições financeiras, observados os termos e as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo poderá conceder aos mutuários subsídios nos empréstimos, seja para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial, profissional e assistência técnica aos beneficiários, seja na forma de bônus de inovação, de adimplência e de vulnerabilidade, dispensa de encargos ou premiações, de acordo com Normas Operacionais Específicas aprovadas pelo seu Conselho Diretor.

Art. 5.º As operações de crédito realizadas com recursos do FIMPCE serão de risco do próprio Fundo.

§ 1.º Poderá ser descontado percentual sobre o valor da operação, a cargo do FIMPCE, para cobertura do risco mencionado no caput deste artigo.

§ 2.º A SET adotará as providências cabíveis no sentido da cobrança dos empréstimos concedidos em caso de atrasos ou pendências de pagamento, visando à minimização do risco, conforme resolução a ser editada pelo Conselho Diretor do FIMPCE.

§ 3.º A cobrança de que trata o § 2.º deste artigo objetiva recuperar os valores emprestados e maximizar os recursos emprestados, além de exercer um papel educativo, exigindo compromisso e responsabilidade.

§ 4.º Exauridas as providências previstas no § 2.º deste artigo, os valores não pagos serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado e cobrados na forma da legislação, observados os princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto em deliberação do Conselho Diretor do FIMPCE.

Art. 6.º Compete à SET:

I – a gestão orçamentária e financeira do FIMPCE;

II – a proposição de políticas, programas e ações, visando ao fortalecimento do empreendedorismo da economia popular e solidária;

III – o monitoramento da aplicação e gestão dos recursos orçamentários, o desempenho dos resultados relacionados aos projetos e programas financiados pelo Fundo;

IV – a celebração de convênios e instrumentos congêneres, contratação de serviços, estabelecimento de parcerias e adoção de iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos projetos e programas financiados pelo Fundo;

